

**Agência de Avaliação e Acreditação  
para a Garantia da Qualidade  
do Ensino Superior**

Projecto de decreto-lei para consulta pública

01-02-2007

O Programa do XVII Governo Constitucional identificou, como objectivos para a política de ensino superior, entre outros, a garantia da qualificação dos portugueses no espaço europeu, a melhoria da qualidade e da relevância das formações oferecidas, o fomento da mobilidade e da internacionalização, o incremento da autonomia das instituições, o desenvolvimento de uma cultura de prestação de contas, a valorização de parcerias entre instituições nacionais e estrangeiras, bem como a estruturação de um sistema de garantia da qualidade reconhecido internacionalmente.

Este último desígnio de criação de um sistema de garantia de qualidade susceptível de reconhecimento internacional, em cujo contexto a aprovação do presente decreto-lei se insere, foi, no mesmo programa, organizado em torno de quatro eixos, identificados: (i) com o alargamento da avaliação ao desempenho das instituições; (ii) com a objectivação dos critérios da avaliação, a tradução dos resultados em apreciações qualitativas, dimensão a dimensão, comparáveis entre si e a clarificação das consequências da avaliação, quer para o funcionamento dos cursos e dos estabelecimentos de ensino, quer para o seu financiamento; (iii) com a internacionalização do processo de avaliação, designadamente na dimensão de avaliação institucional; (iv) e com a exigência de concretização, por universidades e institutos politécnicos, de sistemas próprios de garantia da qualidade, passíveis de certificação.

Mas a criação de um sistema de garantia da qualidade do ensino superior reconhecido internacionalmente supõe também uma adesão aos princípios internacionalmente aceites na matéria, nomeadamente àqueles que resultam do trabalho desenvolvido pelas organizações internacionais especializadas neste domínio. Resulta sobremaneira claro que só mediante a conformação da realidade nacional com princípios internacionalmente aceites em matéria de garantia da qualidade do ensino superior se pode conceber o próprio reconhecimento internacional do sistema orientado para essa garantia, tal qual é perspectivado pelo Programa do XVII Governo Constitucional.

Neste particular, assume especial relevo a conformação do sistema de garantia da qualidade do ensino superior português com dois documentos essenciais de nível europeu: por um lado, os *Standards and Guidelines for Quality Assurance in the European Higher Education Area*, constantes do relatório de Fevereiro de 2005, preparado pela *European Association for Quality Assurance in Higher Education* (ENQA) a pedido dos ministros signatários da Declaração de Bolonha, aquando da sua reunião, em Berlim, a 19 de Setembro de 2003; por outro, o relatório, também

da responsabilidade da ENQA, sobre garantia da qualidade do ensino superior em Portugal, na sequência da solicitação, a esta organização, pelo Governo Português, em 2005, da presença no país de um painel de peritos que procedessem à avaliação das práticas de garantia da qualidade do ensino superior levadas a cabo no âmbito do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior e que emitissem recomendações ao Governo sobre a organização, método e processos de um novo sistema de acreditação, conforme, designadamente, com o supracitado documento de 2005.

As conclusões destes instrumentos são, hoje, objecto de consenso internacional alargado.

A primeira conclusão é a da conveniência da passagem de um sistema essencialmente marcado pela auto-avaliação para um sistema caracterizado pela hetero-avaliação dos estabelecimentos de ensino superior, manifestando-se o respectivo carácter heterónimo quer ao nível da iniciativa à abertura dos procedimentos de avaliação, que deixa de pertencer prioritariamente aos estabelecimentos de ensino superior, quer ao nível da responsabilidade pelos resultados da avaliação, os quais seguem o carácter externo da iniciativa.

É à luz desta conclusão que se preconiza, em ambos relatórios, a criação de agências independentes de garantia da qualidade do ensino superior, com absoluta exterioridade quer face aos interesses dos estabelecimentos de ensino superior, quer face ao Governo.

A segunda conclusão é a de que a acreditação terá de depender, integralmente, da avaliação, no sentido de se fazer depender a criação ou o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior ou de um ciclo de estudos no seu interior dos juízos acerca da qualidade científica e pedagógica dos mesmos.

No quadro do sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior e com vista à internacionalização e ao incremento da qualidade do ensino superior português, o Governo entende instituir uma fundação de direito privado, designada Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior, enquanto organismo responsável pelos procedimentos de garantia da qualidade desse grau de ensino — nomeadamente os de avaliação e de acreditação —, bem como, no contexto dos mesmos, pela inserção de Portugal no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior e pela genérica internacionalização das universidades e institutos superiores politécnicos portugueses.

O traço essencial deste organismo é a sua independência quer face ao poder político, quer às entidades avaliadas, independência essa desde logo evidenciada no próprio enquadramento institucional escolhido. Trata-se aqui de instituir uma pessoa colectiva de direito privado e substrato fundacional, totalmente exterior à Administração Pública e às noções de superintendência e de tutela governamentais, sobre a qual o Estado exerce poderes de natureza distinta, típicos de um instituidor, mais flexíveis e potenciadores de autonomia.

Semelhante forma de organização de entidades responsáveis pela acreditação e pela avaliação da qualidade do ensino superior foi já posta em prática, com êxito, em numerosos países europeus.

A independência da Agência evidencia-se também nas regras de designação, de composição, de funcionamento e de limitação de mandatos do conselho de administração, enquanto respectivo órgão principal. Os titulares deste conselho são nomeados por um conselho geral, na qualidade de órgão representativo do fundador-Estado, em número máximo de sete, de entre pessoas com reconhecido mérito nas áreas científicas ou sectores de actividade relativamente aos quais as instituições avaliadas ministram e certificam conhecimentos, mas a titularidade das suas funções é totalmente incompatível, no caso dos membros executivos, com a titularidade de outros cargos públicos ou com qualquer efectividade de funções em instituições avaliadas, assim se evitando que as decisões do conselho de administração reflectam interesses particulares ou políticos alheios à garantia da qualidade.

Independência não significa, todavia, alheamento da agência face aos interesses envolvidos na garantia da qualidade do ensino superior, largamente representados num conselho consultivo, de composição muito alargada, representativa de todos eles, com importante função consultiva sobre matérias gerais.

A estrutura orgânica da Agência compreende ainda um conselho de revisão, com competência para apreciar os recursos de mérito das decisões do conselho de administração e integrado, igualmente, por membros dotados de estrita independência, em virtude dos seus modos de designação e estatuto, bem como um fiscal único, nos termos gerais.

A presente iniciativa inclui, finalmente, algumas normas de procedimento sobre a avaliação e acreditação, avultando, todavia, neste domínio, a competência regulamentar do conselho de administração da Agência em matéria de definição dos trâmites pormenorizados a que há-de obedecer a actividade de garantia da

qualidade do ensino superior em Portugal, competência regulamentar que não deixa, ainda assim, de obedecer a princípios gerais pré-determinados, como os da sujeição dos estabelecimentos de ensino superior à iniciativa procedimental da agência, do carácter cíclico das acreditações, da integral publicidade dos resultados da avaliação e da acreditação e do genérico respeito pelas directrizes de âmbito europeu.

Os serviços prestados pela Agência são pagos pelos respectivos destinatários, mas o montante referente é limitado quer pelo montante do próprio custo da prestação, quer pelas práticas nessa matéria registadas ao nível do sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior.

De notar que o compromisso de criação da Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior se inclui, plenamente, na lógica do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril), em cujos termos se prevê quer a extinção do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior [subalínea vi) da alínea f) do n.º 24], quer «a criação, fora do MCTES e da Administração Central do Estado, de uma agência de avaliação e de acreditação do ensino superior, nos termos da regulamentação da Lei de Bases do Sistema Educativo e após a conclusão do processo de avaliação que se encontra a ser realizado pela ENQA» [alínea g) do n.º 24]. Desta opção se fez eco na lei orgânica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 214/2006, de 27 de Outubro), ao prever-se, no n.º 3 do seu artigo 26.º, que «é extinto o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, que se mantém em funcionamento até à criação de uma agência de acreditação e avaliação do ensino superior».

Até à efectiva entrada em funcionamento da Agência, continuam a aplicar-se as regras transitórias a adoptar para a criação de novos ciclos de estudos, previstas no título V do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, e no desenvolvimento do artigo 52.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### **Instituição**

É instituída pelo Estado português a «Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior», doravante designada por Agência, com a natureza de fundação de direito privado, e são aprovados os respectivos Estatutos, publicados em anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

## Artigo 2.º

### **Natureza e regime**

1 — A Agência é uma fundação de direito privado, dotada de personalidade jurídica e reconhecida como de utilidade pública, constituída por tempo indeterminado.

2 — A Agência rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, pelos Estatutos publicados em anexo e, subsidiariamente, pela legislação aplicável.

## Artigo 3.º

### **Fins**

1 — Pelo presente decreto-lei o Estado comete à Agência a avaliação e a acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como o desempenho das funções inerentes à inserção de Portugal no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior, de acordo com o previsto na lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

2 — Estão sujeitos aos procedimentos de avaliação e de acreditação, da responsabilidade da Agência, todos os estabelecimentos de ensino superior.

3 — Constitui igualmente fim da Agência a realização de outras avaliações de natureza científica, designadamente de instituições que integrem o sistema científico nacional, independentemente da sua natureza jurídica, que lhe sejam solicitadas.

4 — Considerando a natureza dos seus fins, a realização de quaisquer avaliações pela Agência não está sujeita aos procedimentos previstos no regime jurídico da contratação pública, podendo ser objecto de ajuste directo com as instituições públicas interessadas.

#### Artigo 4.º

##### **Património e contribuição financeira**

1 — O património da Agência é constituído pelos bens indicados no artigo 5.º dos Estatutos.

2 — Em caso de extinção da Agência todo o seu património reverte para o Estado, salvo quando seja fundida ou incorporada noutra entidade, situações em que o património pode reverter, total ou parcialmente, para esta.

3 — Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é transferida para a Agência, a título de subsídio de instalação, uma contribuição financeira de três milhões de euros até ao fim do ano de 2008.

4 — Ao Estado não incumbe assegurar quaisquer outras dotações à Agência, ressalvadas as quantias que a esta deva por força de serviços cuja prestação lhe solicite.

#### Artigo 5.º

##### **Independência e princípios gerais de actuação**

1 — A Agência é independente no exercício das suas funções, sem prejuízo dos princípios orientadores fixados pelo Estado através dos seus órgãos próprios.

2 — As decisões dos procedimentos de avaliação e de acreditação têm por critério essencial as normas de garantia da qualidade do ensino superior ao nível europeu, constantes dos instrumentos a que Portugal se tenha vinculado no âmbito do sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior, bem como das práticas registadas nesse sistema.

3 — São princípios gerais aplicáveis aos procedimentos de garantia da qualidade do ensino superior:

- a) A obrigatoriedade da sujeição de todos os estabelecimentos de ensino superior a procedimentos de avaliação e de acreditação, quer da sua iniciativa, quer da iniciativa da Agência;
- b) O acompanhamento pela Agência das iniciativas de avaliação e de acreditação tomadas pelos estabelecimentos de ensino superior junto de outros organismos de garantia da qualidade;
- c) O carácter cíclico dos procedimentos de garantia da qualidade;
- d) A contextualização das decisões dos procedimentos no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior;
- e) A publicidade;

- f) A revisão das decisões.

Artigo 6.º

**Avaliação**

As normas aplicáveis pela Agência aos procedimentos de avaliação dos estabelecimentos de ensino superior e dos seus ciclos de estudos são as constantes do regime jurídico da avaliação dos estabelecimentos de ensino superior, o qual tem em consideração os instrumentos de política internacional no âmbito da garantia da qualidade do ensino superior.

Artigo 7.º

**Acreditação**

1 — A acreditação de estabelecimentos de ensino superior e seus ciclos de estudos é obrigatória, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e pode ser:

- a) Da iniciativa da Agência;
- b) Da iniciativa dos estabelecimentos de ensino superior interessados.

2 — Compete ao conselho de administração da Agência, em função dos resultados da avaliação, a decisão de acreditação, que pode ser:

- a) Favorável;
- b) Desfavorável;
- c) Favorável, condicionada à tomada, pelo estabelecimento de ensino superior interessado no procedimento, de medidas no âmbito do sistema de garantia da qualidade.

3 — A decisão favorável no âmbito de um processo de acreditação é válida por um prazo inicial de cinco a oito anos, findo o qual carece de sucessivas revalidações, por prazo a fixar.

4 — O montante devido à Agência por cada acreditação deve reflectir directamente os custos acarretados pelo respectivo procedimento.

5 — As normas atinentes ao procedimento de acreditação e à sua relação quantitativa e qualitativa com o procedimento de avaliação são aprovadas pelo conselho de administração da Agência.

6 — Nos procedimentos de acreditação são obrigatoriamente ouvidas as entidades mais representativas das profissões para que os ciclos de estudos em



causa visam preparar, abrangendo ordens ou associações profissionais, associações sindicais e patronais, e ainda os ministérios interessados.

7 — A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento dos montantes devidos pela acreditação processa-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida para o efeito pela Agência.

#### Artigo 8.º

##### **Dever de cooperação**

A Direcção-Geral do Ensino Superior e o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, os demais serviços e organismos da Administração Pública e os estabelecimentos de ensino superior têm o dever de colaboração e cooperação com a Agência, bem como o dever de comunicação da informação que lhes seja solicitada, no quadro do sistema de garantia da qualidade do ensino superior.

#### Artigo 9.º

##### **Aplicação do Código de Procedimento Administrativo**

À actuação da Agência são aplicáveis as disposições constantes da Secção I do Capítulo II da Parte IV do Código de Procedimento Administrativo.

#### Artigo 10.º

##### **Pessoal**

O conselho de administração pode solicitar aos titulares de cargos públicos com atribuições no âmbito do ensino superior, ciência e tecnologia, a requisição ou destacamento de funcionários ou agentes públicos para o exercício de funções na Agência, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 11.º

##### **Isenções, benefícios e regime fiscal**

1 — A Agência goza de todas as isenções e benefícios fiscais de que aproveitem as pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os donativos concedidos à Agência beneficiam automaticamente do regime estabelecido no Estatuto do Mecenato Científico.

Artigo 12.º

**Registo**

O presente decreto-lei constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, os quais se farão sem pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 13.º

**Norma revogatória**

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 205/98, de 11 de Julho, e 88/2001, de 23 de Março.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO  
**Estatutos da**  
**Agência de Avaliação e Acreditação**  
**para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior**

Capítulo I  
**Disposições gerais**

Artigo 1.º  
**Denominação**

A presente fundação de direito privado adopta a denominação de «Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior», adiante designada por Agência, regendo-se pela legislação aplicável e pelo disposto nos presentes Estatutos.

Artigo 2.º  
**Duração**

A Agência é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 3.º  
**Âmbito territorial e sede**

1 — O âmbito territorial de actuação da Agência é nacional e internacional.

2 — A Agência tem a sua sede em Lisboa.

3 — A Agência pode criar delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for julgado conveniente ou necessário para o cumprimento dos seus fins.

Artigo 4.º  
**Fins**

1 — A Agência tem por fim garantir a qualidade do ensino superior em Portugal, através da avaliação e da acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e dos seus ciclos de estudos.

2 — Constitui igualmente fim da Agência a realização de outras avaliações de natureza científica, designadamente de instituições que integrem o sistema científico nacional, independentemente da sua natureza jurídica.

3 — Para a realização dos seus fins, a Agência pode elaborar normas de carácter obrigatório e vinculativo para os seus destinatários, designadamente relativas a procedimentos, critérios técnicos e outras, bem como cobrar os serviços prestados.

#### Artigo 5.º

##### **Património**

1 — O património inicial da Agência é constituído pela dotação inicial que lhe é atribuída pelo Estado no valor de um milhão de euros, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — O património da Agência é, ainda, constituído pelas suas receitas, bem como pelos restantes bens, direitos e obrigações de conteúdo económico de que venha a ser titular.

3 — A Agência elabora e mantém actualizado o inventário do seu património.

#### Artigo 6.º

##### **Actividades**

Para a realização dos seus fins a Agência pode praticar todos os actos considerados necessários ou convenientes pelos seus órgãos, designadamente:

- a) A avaliação e a acreditação de estabelecimentos de ensino superior e seus ciclos de estudos;
- b) O acompanhamento da actividade de auto-avaliação dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) A realização de avaliações de natureza científica;
- d) O aconselhamento do Estado em matéria de garantia da qualidade do ensino superior em Portugal;
- e) A emissão dos pareceres que lhe forem solicitados pelo Estado;
- f) O desempenho das funções inerentes à inserção de Portugal no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior;
- g) A coordenação das actividades de avaliação e de acreditação em Portugal com instituições e mecanismos de avaliação internacionais.

## Capítulo II

### **Composição, competência e funcionamento dos órgãos e dos serviços**

#### Secção I

#### **Órgãos**

##### Artigo 7.º

#### **Elenco de órgãos**

São órgãos da Agência:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único;
- d) O conselho de revisão;
- e) O conselho consultivo.

#### Secção II

#### **Conselho geral**

##### Artigo 8.º

#### **Composição e funcionamento do conselho geral**

1 — O conselho geral emite as directrizes gerais de actuação da Agência e é composto por três representantes do Estado, sendo:

- a) Dois designados pelo(s) membro(s) do Governo responsável(eis) pelas áreas do ensino superior e da ciência e tecnologia, um dos quais preside;
- b) Um designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — O conselho geral é convocado pelo seu presidente, com pelo menos 15 dias de antecedência, e reúne ordinariamente duas vezes por ano, na sede da Agência.

3 — A convocatória pode ser enviada por correio registado ou por correio electrónico para os endereços para o efeito fornecidos pelos seus membros e deve conter o lugar, o dia e a hora da reunião, a ordem do dia e os documentos necessários ao pleno esclarecimento dos assuntos constantes da ordem do dia.

4 — O conselho geral pode reunir extraordinariamente sempre que tal seja solicitado pelo conselho de administração, pelo fiscal único ou por qualquer dos seus membros, mediante requerimento escrito dirigido ao presidente, indicando

com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião do conselho.

5 — O conselho geral reúne com a presença de todos os seus membros e delibera por maioria, tendo cada membro direito a um voto.

#### Artigo 9.º

### **Competência do conselho geral**

Compete ao conselho geral:

- a) Dar parecer, até 15 de Dezembro de cada ano, sobre o orçamento e plano de actividades da Agência para o ano seguinte;
- b) Dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício do ano transacto;
- c) Apreciar genericamente a actuação do conselho de administração, podendo emitir pareceres ou recomendações sobre as linhas gerais de actuação;
- d) Aprovar a aceitação de heranças, doações, legados ou quaisquer outras liberalidades;
- e) Designar os membros do conselho de administração e do conselho de revisão, bem como o fiscal único;
- f) Fixar as remunerações ou a atribuição de senhas de presença aos membros dos demais órgãos da Agência;
- g) Dar parecer sobre qualquer assunto que o conselho de administração ou o fiscal único submetam à sua consideração.

#### Secção III

### **Conselho de administração**

#### Artigo 10.º

### **Composição do conselho de administração**

1 — O conselho de administração, enquanto órgão responsável pela definição da actuação da Agência e pela prática dos actos relevantes do domínio dos respectivos fins, é composto por um número máximo de três membros executivos e de quatro membros não executivos, perfazendo um total máximo de sete membros, designados pelo conselho geral, com um mandato de três anos, renovável por uma vez e por igual período, de entre personalidades de reconhecido mérito científico ou

profissional e com experiência internacional no domínio da garantia da qualidade do ensino superior ou da ciência.

2 — Um dos membros executivos é nomeado pelo conselho geral na qualidade de presidente do conselho de administração.

3 — A remuneração do presidente e dos vogais executivos é indexada às remunerações fixadas, respectivamente, para os reitores e vice-reitores das universidades públicas.

4 — Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos quanto à competência do conselho geral, os membros do conselho de administração são independentes no exercício das suas funções.

5 — A designação como membro executivo do conselho de administração implica a exclusividade de funções.

6 — Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao regime geral de impedimentos previsto para a Administração Pública pelo artigo 44.º do Código de Procedimento Administrativo, considerando-se também como impeditivo o facto de estar em apreciação decisão que respeite a instituição com a qual o membro tenha uma relação duradoura, independentemente da natureza do vínculo.

7 — Os membros do conselho de administração não podem ser destituídos do cargo, salvo deliberação unânime do conselho geral fundamentada em:

- a) Morte ou incapacidade permanente;
- b) Renúncia;
- c) Incompatibilidade superveniente;
- d) Condenação por crime doloso ou em pena de prisão;
- e) Violação grave dos deveres a que estão adstritos;
- f) Por manifesta incapacidade para o desempenho normal das respectivas funções.

8 — Salvo impossibilidade absoluta ou deliberação unânime do conselho geral em contrário, o membro do conselho de administração que seja destituído mantém-se no exercício das suas funções até à sua efectiva substituição.

#### Artigo 11.º

#### **Competência do conselho de administração**

1 — Compete ao conselho de administração a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins da Agência que não estejam, nos termos dos

presentes Estatutos, atribuídos a outros órgãos, dispondo dos mais amplos poderes de representação e gestão.

2 — Compete ao conselho de administração no domínio da garantia da qualidade do ensino superior:

- a) A iniciativa de quaisquer procedimentos de avaliação ou de acreditação;
- b) A decisão final dos procedimentos referidos na alínea anterior, quer estes hajam sido desencadeados por sua iniciativa, quer a requerimento dos estabelecimentos de ensino superior interessados;
- c) A aprovação dos relatórios resultantes de processos de avaliação ou de acreditação;
- d) A eventual adopção, no quadro do sistema de avaliação e acreditação nacional, dos resultados de procedimentos de avaliação ou acreditação solicitados pelos estabelecimentos de ensino superior a outros organismos de garantia da qualidade, nacionais ou estrangeiros, e que lhe sejam presentes para esse fim por aqueles;
- e) A aprovação de normas, no âmbito do sistema de garantia da qualidade do ensino superior.

3 — Compete ao conselho de administração, no âmbito da orientação e gestão da Agência:

- a) Representá-la e definir e dirigir a respectiva actividade e organização interna;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Administrar e dispor do seu património;
- e) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- f) Contratar e dirigir o pessoal;
- g) Praticar os demais actos de gestão e os necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Nomear os representantes da Agência em organismos exteriores;
- i) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Estado;
- j) Abrir ou encerrar delegações ou quaisquer outras formas de representação;



- l) Praticar todos os actos inerentes ao cumprimento dos deveres decorrentes do estatuto de utilidade pública;
- m) Requerer a convocação do conselho geral;
- n) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à Agência.

4 — Compete ao conselho de administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Preparar e aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício;
- d) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a reflectirem correctamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Agência;
- e) Exercer os demais poderes previstos no presente diploma que não sejam da competência de outro órgão.

5 — Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a Agência em juízo e fora dele;
- b) Representar a Agência nas suas relações com o Estado, com os estabelecimentos de ensino superior e com as demais entidades, públicas ou privadas;
- c) Solicitar pareceres ao conselho consultivo;
- d) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração.

#### Artigo 12.º

#### **Funcionamento do conselho de administração**

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos vogais.

2 — Os membros do conselho de administração devem ser convocados para as reuniões por carta ou por correio electrónico com a antecedência adequada.

3 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria, não se admitindo abstenções e sendo cada voto nominal e fundamentado.

4 — De cada reunião do conselho de administração deve ser lavrada acta no livro respectivo ou em folhas soltas, assinada por todos os que nela tenham participado.

5 — A Agência fica obrigada, em quaisquer actos ou contratos, pela assinatura do seu presidente ou pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração com indicação dessa qualidade ou ainda pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos dos respectivos mandatos.

#### Secção IV

### **Fiscal único**

#### Artigo 13.º

### **Designação e estatuto do fiscal único**

1 — O fiscal único, enquanto responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Agência, é designado pelo conselho geral obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas para um mandato de três anos, renovável uma vez por igual período.

2 — Para o desempenho das suas competências, o fiscal único pode proceder a todos os actos de inspecção e verificação que tiver por convenientes, designadamente obter do conselho de administração a apresentação, para exame e verificação, de todos os documentos, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores, a prestação de informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades.

3 — O fiscal único tem o dever de:

- a) Participar nas reuniões do conselho de administração e assistir às reuniões do conselho geral sempre que os respectivos presidentes o convoquem ou em que se apreciem as contas do exercício;
- b) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- c) Guardar segredo acerca dos factos e informações de que tiver conhecimento em razão das suas funções;
- d) Dar conhecimento ao conselho geral e ao conselho de administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenha realizado e do resultado das mesmas;
- e) Informar os órgãos da Agência de todas as irregularidades e inexactidões por ele verificadas.

Artigo 14.º

**Competências do fiscal único**

1 — Compete ao fiscal único:

- a) Verificar se as competências do conselho de administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial, incluindo a arrecadação de receitas, se exercem de acordo com o previsto nos presentes Estatutos e com a lei aplicável;
- b) Acompanhar e verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- c) Acompanhar e verificar a exactidão do relatório anual, do balanço ou das contas de cada exercício da Agência;
- d) Dar parecer sobre o orçamento da Agência e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades;
- e) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício, incluindo a certificação legal de contas;
- f) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- g) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- h) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos;
- i) Manter o conselho geral e o conselho de administração informados sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- j) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- l) Propor ao conselho geral e ao conselho de administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- m) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho geral ou pelo conselho de administração;
- n) Cumprir as demais atribuições constantes da lei e dos presentes Estatutos.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

- a) Proceder aos actos de inspecção e verificação que tiver por convenientes para o cabal exercício das suas funções, designadamente

os consistentes na obtenção, junto do conselho de administração, das informações e os esclarecimentos que repute necessários;

- b) Aceder livremente a todos os serviços e a toda a documentação da Agência, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas na Agência nos últimos três anos anteriores ao início das suas funções e não poderá exercer actividades remuneradas na Agência durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

#### Secção V

### **Conselho consultivo**

#### Artigo 15.º

#### **Composição, designação e funcionamento do conselho consultivo**

1 — O conselho consultivo é um órgão de aconselhamento em matéria de garantia da qualidade do ensino superior e de apoio às decisões do conselho de administração, composto por:

- a) Um representante do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- b) Um representante do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- c) Um representante da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;
- d) Os dois representantes dos estudantes do ensino superior com assento no Conselho Nacional de Educação;
- e) Um representante de cada uma das ordens profissionais existentes;
- f) Um membro a indicar pela associação patronal mais representativa no sector da indústria;
- g) Um membro a indicar pela associação patronal mais representativa no sector do comércio e dos serviços;
- h) Um membro a indicar pela associação patronal mais representativa do sector da agricultura;
- i) Um membro a indicar por cada uma das duas confederações sindicais mais representativas dos trabalhadores;

- j) Representantes dos ministérios interessados;
- l) Cinco especialistas cooptados pelo próprio conselho.

2 — O presidente do conselho consultivo é cooptado de entre todos eles, em reunião.

3 — O conselho consultivo reúne duas vezes por ano, mediante convocação do seu presidente enviada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, podendo os seus membros participar através de conferência audiovisual por qualquer meio tecnológico que assegure a comunicação fidedigna entre todos.

4 — A convocatória pode ser enviada por correio registado ou electrónico para os endereços para tanto fornecidos pelas entidades representadas e deve conter o lugar, o dia e a hora da reunião, a ordem do dia, os documentos necessários ao pleno esclarecimento dos assuntos constantes da ordem do dia e os requisitos a que porventura estejam subordinados os meios tecnológicos de participação.

5 — O presidente deve fazer uma lista de presenças, no local ou à distância, dos membros participantes na reunião, bem como lavrar uma acta de cada reunião, a qual deve ser aprovada antes de ser assinada pelo presidente.

6 — O conselho consultivo delibera por maioria e com a presença de dois terços de todos os seus membros.

7 — No caso de na primeira convocação não haver quórum deliberativo, o conselho delibera em segunda convocação pela maioria dos membros presentes ou participantes na reunião.

#### Artigo 16.º

### **Competência do conselho consultivo**

Compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre o plano anual de actividades e sobre as grandes linhas de actuação e de orientação estratégica da Agência.

#### Secção VI

### **Conselho de revisão**

#### Artigo 17.º

### **Definição**

O conselho de revisão é o órgão de recurso das decisões do conselho de administração.

Artigo 18.º

**Composição do conselho de revisão**

1 — O conselho de revisão é composto pelo máximo de cinco membros, dos quais pelo menos três são estrangeiros, com experiência na garantia da qualidade do ensino superior, sem vínculo ou relação duradoura, independentemente do respectivo título, com estabelecimentos de ensino superior portugueses.

2 — A designação e o estatuto dos membros do conselho de revisão seguem o regime aplicável à designação e estatuto dos membros não executivos do conselho de administração.

Secção VII

**Serviços e pessoal**

Artigo 19.º

**Serviços**

Sem prejuízo de outro modelo de funcionamento que seja decidido pelo conselho de administração, a Agência dispõe:

- a) De um gabinete de estudos e análise, responsável pela recolha de dados, pelo tratamento de informação, pela realização de análises e demais estudos, no âmbito da garantia da qualidade do ensino superior;
- b) De um serviço financeiro, responsável pela gestão financeira da Agência.

Artigo 20.º

**Pessoal**

1 — Os serviços integram pessoal tecnicamente especializado para as funções a exercer.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o conselho de administração pode solicitar aos titulares de cargos públicos com atribuições no âmbito do ensino superior, ciência e tecnologia, a requisição ou destacamento de funcionários ou agentes públicos para o exercício de funções na Agência, nos termos da legislação aplicável.

3 — A Agência pode encarregar quaisquer pessoas, designadamente peritos ou conjuntos de peritos externos em garantia da qualidade do ensino superior, de quaisquer tarefas de estudo ou avaliação inerentes aos respectivos fins.

### CAPÍTULO III

#### **Outras disposições**

##### Artigo 21.º

#### **Publicidade**

As decisões da Agência em matéria de avaliação e acreditação, bem como dos relatórios que as fundamentam, são públicos e disponibilizados através da Internet.

##### Artigo 22.º

#### **Receitas**

1 — Constituem receitas da Agência:

- a) As receitas devidas pela avaliação e acreditação;
- b) As receitas devidas por outros serviços prestados;
- c) As participações ou subvenções concedidas por quaisquer entidades, bem como o produto de doações, heranças ou legados;
- d) O produto dos serviços prestados a terceiros e da venda das suas publicações e estudos;
- e) Quaisquer outras receitas que receba.

2 — As receitas são liquidadas e cobradas nos termos a definir em normas aprovadas para o efeito pelo conselho de administração.

3 — O montante das receitas devidas pela avaliação e acreditação está indexado aos custos efectivos com este procedimento e não deve exceder o resultante das boas práticas europeias nesta matéria, sendo revisto anualmente.

##### Artigo 23.º

#### **Despesas**

Constituem despesas da Agência as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, designadamente:

- a) Os encargos com pessoal;
- b) Os encargos com aquisição, manutenção, aluguer, arrendamento de bens e equipamentos;

- c) Os encargos com o financiamento dos seus serviços e com a realização de diligências e outras operações decorrentes das suas atribuições;
- d) Os encargos com a aquisição de bens e serviços, nomeadamente as resultantes da colaboração de peritos externos.

Artigo 24.º

**Registo europeu**

A Agência deve integrar o registo que venha a ser criado no âmbito do sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior.

Artigo 25.º

**Alteração de Estatutos**

Os presentes estatutos podem ser modificados sob proposta do conselho geral.

Artigo 26.º

**Extinção**

A Agência extingue-se por decreto-lei, nos termos e situações previstos na lei.